



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.006147/00-26
Recurso nº : 125.357
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1996
Recorrente : ELECTROLUX DO BRASIL LTDA.
Interessada : DRJ/ CURITIBA/PR.
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 101-94.654

DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – INOCORRÊNCIA – MULTA DE OFÍCIO – CABIMENTO. É cabível a exigência de multa de ofício, não estando o débito com sua exigibilidade suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, quando da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

PLANO VERÃO – MÉRITO – DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL – Foi objeto do Acórdão 101-93.742, de 20 de fevereiro de 2002, dessa E. 1 Câmara, a apreciação da questão suscitada neste processo, que se reporta para reiterar o não provimento da matéria por precedência de discussão na esfera judicial.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ELECTROLUX DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Valmir Sandri.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2004

Processo nº. : 10980.006147/00-26
Acórdão nº. : 101-94.654

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros
PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Caio'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário'.

Processo nº. : 10980.006147/00-26
Acórdão nº. : 101-94.654

Recurso nº. : 125.357
Recorrente : ELECTROLUX DO BRASIL LTDA

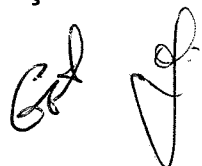
RELATÓRIO

Como se pode verificar, trata-se de auto de infração para exigência do IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 1995 e 1996, tendo como objeto o seguinte: (i) exclusão indevida do lucro real dos efeitos do Plano Verão(fato gerador de 1995); (ii) compensação indevida de prejuízo fiscal inexistente; (iii) compensação indevida de prejuízo fiscal acima do limite de 30%. Os dois últimos itens relativos ao ano de 1996.

Esclarece, por oportuno, o Contribuinte, conforme petição a fls., que a autuação deu origem ao processo nº 10980.002902/00-11, posteriormente desmembrado dando origem ao presente processo, tanto assim que a decisão da DRJ de Curitiba, nestes autos, constante a fls. 784/790 se reporta expressamente ao número do processo originário.

A decisão de primeira instância, nesse mister, deixou de conhecer a matéria inerente às exigências do Plano Verão, tendo em consideração existência prévia de ação judicial, o que importou na renúncia à via administrativa, e manteve a autuação nos demais objetos do lançamento fiscal.

Informa a Contribuinte que, naqueles autos – processo nº 10980.002902/00-11 – o mesmo interpôs recurso voluntário, remetidos a este E. Conselho, vez que não apresentado à apreciação do Poder



Processo nº. : 10980.006147/00-26
Acórdão nº. : 101-94.654

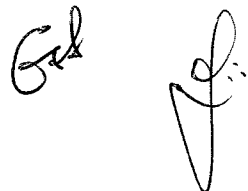
Judiciário, inclusive sobre a matéria ora desmembrada, qual seja, os débitos originários do Plano Verão, cuja peça recursal, importa notar, não se encontra nos presentes autos.

Ato contínuo, a Contribuinte, não se conformando, impetrou e obteve medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante deste processo, assim como para o seguimento do processo, seja o originário, seja o desmembrado, diga-se, este presente processo, a este Conselho de Contribuintes.

Assim feito, todos os itens, inclusive pertinente a discussão do Plano Verão foram apreciados quando do julgamento do processo principal, resultando no Acórdão nº 101-93.742, desta Câmara, pelo que se negou provimento ao recurso, por maioria.

Continua a esclarecer a Recorrente que nos autos do processo administrativo originário não foi discutida e a mesma não interpôs Recurso Especial, não recorrendo do crédito relativo ao Plano Verão (principal, multa de ofício e juros de mora), e mencionou, conforme declara, essa circunstância no Recurso Especial, de que a matéria do Plano Verão não estava sendo objeto de recurso, mas sim de julgamento neste presente processo, isto é, nº 10980.006147/00-26.

Consta, a fls.852/853, despacho do saudoso Cons. Raul Pimentel, com a concordância do então ilustre Presidente desta Câmara, Sr. Edison Pereira Rodrigues, a fls. 854, a qual me reporto e que leio em sessão para bem reproduzir o inteiro teor do mesmo.



Ocorre que o processo foi enviado a repartição de origem e autoridade informou equívoco quanto a menção de números de processos e situação do mesmo, conforme se lê a fls. 861, mediante o que remeteu este processo para ratificar ou retificar as conclusões do despacho de fls. 852/853 e seus efeitos sobre o presente processo e, se for o caso, para anexação ao processo nº 10980.002.902/00-11.

Em sua manifestação , protocolada perante esta Câmara, em 08 de junho de 2004, a Contribuinte se insurge contra a decisão que cerceou seu direito de defesa ao não intimá-lo do inteiro teor do despacho a fls. 852/853, pelo que invocando o art. 28 da Lei nº 9.784/99, na omissão do Decreto nº 70.235/72, relativamente a obrigação de intimação de atos do processo administrativo, suscita a nulidade pela ausência de intimação do contribuinte, que restringe o seu direito a julgamento em comento e acesso a CSRF.

Todavia, na mesma peça apresentada em 08 de junho de 2004, o Contribuinte, adentra no mérito do presente processo, alegando, em síntese, o seguinte:

- prejuízo quanto a multa de ofício de 75 %;
- entendimento de que o art. 63 e parágrafos da Lei nº 9.430/96 afasta a multa de ofício de lançamento cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66, o que não impõe que tal medida judicial ocorra no momento do lançamento, mediante o que, remanescendo apenas a multa de mora se não recolhida a exigência até 30 dias após a



Processo nº. : 10980.006147/00-26
Acórdão nº. : 101-94.654

data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo;

- comenta que tanto essa Câmara, como a CSRF têm julgados respaldando esse entendimento;
- pugna pela improcedência da multa de ofício;
- reitera o pedido de nulidade de procedimento sem intimação do mesmo;
- prejuízo quanto a não apreciação das exigências relacionadas ao Plano Verão, especialmente quanto a multa de ofício;
- reitera os argumentos do recurso;

Importante registrar que a peça recursal comentada pela Contribuinte não se verifica nestes autos.

Em atendimento a determinação do Sr. Presidente desta 1ª Câmara deste E. 1º Conselho de Contribuintes, foi juntada a documentação a fls 862 a 938, extraídas do Processo nº 10980.002902/00-11 que consiste no seguinte:

- cópia do Recurso Voluntário da Contribuinte, onde se constata seu inconformismo em relação à renúncia da esfera administrativa por discussão judicial e;
- argumentação contra a decisão que não adentrou no mérito sobre os efeitos do plano verão para fins de correção monetária do balanço. Tal matéria é objeto do presente processo em decorrência do desmembramento aludido,

Processo nº. : 10980.006147/00-26
Acórdão nº. : 101-94.654

- verifica-se o Termo de Transferência do Crédito Tributário para o presente processo;
- cópia do Recurso Especial de Divergência, onde se verifica, a fls. 928, expressamente que o mérito do Plano Verão não está sendo discutido no processo nº 10980.002902/00-11 e sim no presente processo.

É o Relatório.



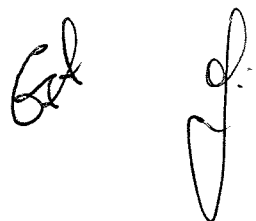
VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –

Não se vislumbra, neste sentido, o suscitado cerceamento do direito de defesa pelo Contribuinte, por uma simples e evidente razão, a sua manifestação nesta fase recursal, quer sobre tal questão, quer sobre o mérito. O mesmo se pronuncia aberta e absolutamente sobre o despacho do saudoso Cons. Raul Pimentel, relativamente a matéria e a discussão objeto deste processo, motivo pelo qual entendo tal ocorrência, ainda que nesta fase recursal, suficiente, tanto é assim que o mesmo adentra no mérito com os argumentos que são apresentados em seu memorial, a qual se faz juntar nestes autos, de ofício, a fim de demonstrar, indiscutivelmente, que não remanesceu prejudicada a defesa da contribuinte, com o que rejeito a preliminar ora enfrentada.

Quanto a discussão suscitada pela Contribuinte, com sua manifestação em Memorial, nesta fase recursal, também em homenagem ao princípio da ampla defesa, e argüindo a improcedência da multa de ofício de 75%, uma vez entendendo que o crédito tributário encontra-se suspenso por força de medida judicial, com fundamento no art. 151, inciso IV do CTN, não se comprova, nestes autos e nesta fase recursal a existência da alegada suspensão da exigibilidade do crédito



Processo nº. : 10980.006147/00-26
Acórdão nº. : 101-94.654

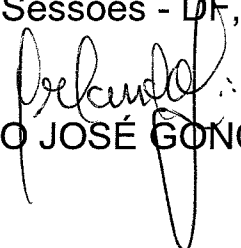
tributário questionado com fulcro no dispositivo da lei complementar acima indicado.

Ademais esta E. Câmara, no Acórdão nº 101-93.742, em sessão de 20 de fevereiro de 2002 já se pronunciou quanto a PRECEDÊNCIA da ação judicial, mediante o qual negou provimento, reforçando, por mais essa via, a interpretação de que não cabe o afastamento da multa de ofício conforme sustentado pela Contribuinte. A corroborar a procedência da cobrança indigitada consulte-se o despacho a fls. 800/801, da digna autoridade fiscalizadora e aprovada por sua chefia, relativamente as informações consistentes na inexistência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Assim como a peça a fls. 92 onde o próprio Contribuinte afirma, categoricamente, a existência da discussão judicial sobre o Plano Verão, em seu Recurso Especial contra o Acórdão nº 101-93.742, de 20 de fevereiro de 2002 perante a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais

Assim, sou por negar provimento ao recurso da Contribuinte, para manter o lançamento da multa de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 11 de agosto de 2004.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

